



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 139 /2021/CASA CIVIL

Goiânia, 15 de julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Criação do Programa Mães de Goiás.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação dessa Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que cria o Programa Mães de Goiás. Examinam-se do Processo nº 202110319002246, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, os argumentos apresentados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS, via a Exposição de Motivos nº 3/2021/SEDS. Tenciona-se garantir atenção social e monetária às mães que vivem em situação de extrema pobreza e que tenham filhos de 0 (zero) a 6 (seis) anos, com um benefício mensal no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal será utilizado para identificação e caracterização das famílias em extrema pobreza.

2 De acordo com o titular da SEDS, o programa tem estes objetivos específicos: *i)* fortalecer o papel de proteção da mãe e construir caminhos para superar os riscos sociais; *ii)* garantir a segurança alimentar; *iii)* fomentar segurança de renda e a melhor qualidade de vida; *iv)* fomentar e qualificar profissionalmente os beneficiários; e *v)* assegurar a permanência dos filhos na escola. Dessa forma, busca-se garantir os direitos sociais à alimentação e à educação conforme os arts. 6º, 205 e 227 da Constituição federal, bem como o direito à assistência aos desamparados, uma vez que a alimentação constitui direito fundamental à dignidade da pessoa humana, de acordo com o disposto no inciso III do art. 1º também da Carta Magna.

3 O titular da SEDS também afirmou que a inclusão dos beneficiários será progressiva por meio de seleção conforme os critérios estabelecidos na proposta e em harmonia com o planejamento orçamentário-financeiro do Estado. Além disso, a pasta evidenciou que o programa utilizará recursos financeiros do PROTEGE GOIÁS, e que ele faz parte do Programa Goiás Social, cujos valores já foram discutidos pelo Conselho do Fundo PROTEGE. A SEDS registrou ainda que foi realizada a devida análise e a certificação de dotação



orçamentária e financeira suficiente para custear a execução das ações sociais ora estabelecidas, de acordo com o disposto no art. 22 da Lei nº 20.968, de 18 de fevereiro de 2021.

4 Em obediência ao disposto nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, foram anexadas aos autos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação orçamentária e financeira. A Coordenação de Planejamento da SEDS, por intermédio do Despacho nº 233/2021/COPLAN, informou que o impacto orçamentário da despesa está devidamente previsto na Lei nº 20.968, de 18 de fevereiro de 2021, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2021, bem como na Lei nº 20.755, de 28 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2020/2023.


5 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, por meio do Despacho nº 1.045/2021/GAB, atestou a viabilidade jurídica da proposta. A titular da PGE destacou que a matéria tratada na propositura está sujeita à competência do Poder Executivo e que a utilização dos recursos financeiros do PROTEGE GOIÁS atende ao previsto nos arts. 1º e 2º-A da Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003.

6 A Gerência do Fundo Protege da Secretaria de Estado da Economia, no que diz respeito aos aspectos orçamentários e financeiros, concordou com a propositura.

7 A titular da Secretaria de Estado da Economia manifestou-se favoravelmente à proposta. Nos pronunciamentos das áreas técnicas foi ressaltado que, em relação aos aspectos orçamentários, a unidade 3051 – FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FEAS possui o respaldo orçamentário na dotação 2021.3051.08.244.1040.2137.03.156.90, conforme Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira.

8 Com essas razões e na expectativa da aprovação do incluso projeto de lei por esse Parlamento, solicito a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição do Estado de Goiás.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2021

Cria o Programa Mães de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Mães de Goiás, para garantir atenção social e monetária às mães com filhos de 0 (zero) a 6 (seis) anos que vivem em situação de extrema pobreza.

Art. 2º São objetivos específicos do Programa Mães de Goiás:

- I – fortalecer o papel protetivo da mãe, com a construção de caminhos para a superação de riscos sociais;
- II – garantir a segurança alimentar;
- III – fomentar segurança de renda e melhor qualidade de vida; e
- IV – assegurar a permanência dos filhos na escola.

Art. 3º O programa utilizará a base de dados do Cadastro Único do Governo Federal e será realizado por meio de transferência de renda direta.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, serão elegíveis para recebimento do benefício as mães:

- I – em extrema pobreza;
- II – que residam no Estado de Goiás;
- III – que, caso tenham outro(s) filho(s) com idade entre 6 (seis) e 15 (quinze) anos, ele(s) esteja(m) matriculado(s) em rede de ensino oficial;
- IV – que estejam com a carteira de vacinação de todos os membros menores de 10 (dez) anos atualizada, conforme calendário de vacinação obrigatória do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Entendem-se por mães as biológicas ou aqueles que possuem a guarda ou o termo de responsabilidade de crianças de zero (0) a seis (6) anos.

Art. 5º O valor do benefício será de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).



Parágrafo único. O valor do benefício a que se refere este artigo será revisado anualmente por decreto executivo, com base no acompanhamento, no monitoramento e na avaliação do programa, bem como nas disponibilidades do erário.



Art. 6º O período regular de permanência no programa será de 12 meses, que poderá ser prorrogado por até 36 meses, após avaliação do cumprimento dos compromissos assumidos pelos beneficiários na adesão ao programa.

Art. 7º Para garantirem a permanência no programa de que trata esta Lei, os beneficiários deverão:

I – comparecer, quando convidados, às reuniões socioeducativas em parceria com a prefeitura;

II – manter a carteira de vacinação de todos os membros da família menores de 10 (dez) anos atualizada, conforme calendário de vacinação obrigatória do Ministério da Saúde;

III – realizar todas as consultas necessárias relativas ao exame pré-natal, no caso de gestante, bem como o acompanhamento nutricional e de saúde para crianças até o sexto mês de vida;

IV – participar de cursos profissionalizantes e/ou de qualificação profissional ofertados pelo órgão gestor do programa ou por ele indicados; e

V – participar, nos casos de convocação, dos procedimentos necessários à atualização cadastral.

Art. 8º Os beneficiários do programa serão descredenciados nos seguintes casos:

I – óbito;

II – avaliação negativa dos compromissos assumidos referentes ao Programa Mães de Goiás; ou

III – 3 (três) meses após os filhos ultrapassarem a idade limite estabelecida pelo programa.

Art. 9º O pagamento do auxílio financeiro de que trata esta Lei poderá ser bloqueado ou suspenso a qualquer tempo devido a:

I – solicitação do beneficiário;

II – descumprimento dos requisitos exigidos para o recebimento do benefício;

III – saída do Cadastro Único do Governo Federal;

IV – ausência de saque do benefício em período superior a 60 (sessenta) dias; ou

V – ocorrência de falsa declaração ou fraude para a obtenção do benefício.

Art. 10. A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS será responsável pela gestão, pela operacionalização e pela supervisão do Programa Mães de Goiás.

Parágrafo único. A operacionalização do programa, as regras de utilização do recurso e os demais critérios de composição do benefício serão definidos por regulamento.





Art. 11. Para a execução do programa de que trata esta Lei, serão utilizados recursos oriundos do Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás – PROTEGE GOIÁS.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GERÊNCIA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
Nº41/2021 - GEFIN- 11901**



ESTADO DE GOIÁS
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
SISTEMA DE PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - SIOFINet
DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Descrição da despesa: Execução do Programa Mães de Goiás com o objetivo de garantir atenção social e monetária às mães com filhos de 0 (zero) a 6 (seis) anos que vivem em situação de extrema pobreza.

Valor total estimado nesta Declaração: R\$ 219.526.800,00 (duzentos e dezenove milhões, quinhentos e vinte e seis mil e oitocentos reais)

Declaro, para fins previstos nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que a despesa objeto do presente processo tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme abaixo:

Processo nº: 202110319002246

Nº 00041/3051/2021

Declaração elaborada por: ANDREA CILENE DE MATTOS

Sequencial: 005		DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Descrição	Código	Denominação
Unidade Orçamentária	3051	FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS
Função	08	ASSISTENCIA SOCIAL



Subfunção	244	ASSISTENCIA COMUNITARIA
Programa	1040	ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROMOÇÃO DA CIDADANIA
Ação	2137	AÇÕES INTEGRADAS DE PROMOÇÃO À CIDADANIA
Grupo de Despesa	03	OUTRAS DESPESAS CORRENTES
Fonte	156	Recursos Destinados ao PROTEGE
Modalidade Aplicaca??o	90	APLICACOES DIRETAS
Valor total estimado: R\$ 219.526.800,00 (duzentos e dezenove milhões, quinhentos e vinte e seis mil e oitocentos reais)		
Valor estimado para 2021: R\$ 19.512.400,00 (dezenove milhões, quinhentos e doze mil e quatrocentos reais)		

Para o exercício 2022, a despesa será alocada em dotação Orçamentária própria para o atendimento dessa finalidade, a ser consignada na lei Orçamentária Anual.

Impacto estimado para 2022: R\$ 200.014.400,00 (duzentos milhões, quatorze mil e quatrocentos reais)

Forma de cálculo: Declaração emitida considerando os valores orçados no vigente exercício ou em créditos adicionais autorizados e abertos e na estimativa da receita prevista para os anos seguintes.

Processo nº: 202110319002246

Nº 00041/3051/2021

Declaração elaborada por: ANDREA CILENE DE MATTOS

Assim, observado o acima exposto, autorizo a despesa, obedecidos os trâmites legais.

Goiânia, 5 de Julho de 2021

WELLINGTON MATOS DE LIMA
SECRETÁRIO

GOIANIA - GO, aos 05 dias do mês de julho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON MATOS DE LIMA, Secretário (a) de Estado**, em 05/07/2021, às 14:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000021823266** e o código CRC **3EF99926**.

GERÊNCIA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
PRACA DOUTOR PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 332, S/C - Bairro SETOR CENTRAL -
GOIANIA - GO - CEP 74003-010 - (62)3201-8555.



Referência: Processo nº 202110319002246



SEI 000021823266



Programa de Transferência de Renda de Goiás

Critérios

- 1 CadÚnico, famílias com filhos com < 6 anos
- 2 Primeiro mês: IMCF < XX
- 3 Segundo mês: Y < IMCF < z
- 4 Terceiro mês: Y < IMCF < z
- 5 Quarto mês: Y < IMCF < z
- 6 Quinto mês: Y < IMCF < z
- 7 Sexto mês: Y < IMCF < z
- 8 A partir do mês: IMCF > Z

Valor da Transf. 200

Meses	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14
Valor total do Repasse	1.836.600	4.219.200	6.710.800	12.786.200	12.786.200	12.786.200	12.786.200	12.786.200	12.786.200	12.786.200	12.786.200	12.786.200	12.786.200	12.786.200

		Meses - famílias abrangidas pelo programa														
#UF	Nome	IMCF	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14
Total de Famílias por mês			9.183	21.096	33.554	63.931	63.931	63.931	63.931	63.931	63.931	63.931	63.931	63.931	63.931	63.931
1	Goiania	0,012	4.345	4.345	4.345	4.345	4.345	4.345	4.345	4.345	4.345	4.345	4.345	4.345	4.345	4.345
2	Pirenópolis	0,032	2346	2346	2346	2346	2346	2346	2346	2346	2346	2346	2346	2346	2346	2346
3	Senador Canedo	0,032	2135	2135	2135	2135	2135	2135	2135	2135	2135	2135	2135	2135	2135	2135
4	XXX	0,025	123	123	123	123	123	123	123	123	123	123	123	123	123	123
5	XXX	XXX	234	234	234	234	234	234	234	234	234	234	234	234	234	234
6	XXX	XXX	3463	3463	3463	3463	3463	3463	3463	3463	3463	3463	3463	3463	3463	3463
7	XXX	XXX	233	233	233	233	233	233	233	233	233	233	233	233	233	233
8			4543	4543	4543	4543	4543	4543	4543	4543	4543	4543	4543	4543	4543	4543
9			222	222	222	222	222	222	222	222	222	222	222	222	222	222
10			3452	3452	3452	3452	3452	3452	3452	3452	3452	3452	3452	3452	3452	3452
11			3356	3356	3356	3356	3356	3356	3356	3356	3356	3356	3356	3356	3356	3356
12			435	435	435	435	435	435	435	435	435	435	435	435	435	435
13			2234	2234	2234	2234	2234	2234	2234	2234	2234	2234	2234	2234	2234	2234
14			6433	6433	6433	6433	6433	6433	6433	6433	6433	6433	6433	6433	6433	6433
15			223	223	223	223	223	223	223	223	223	223	223	223	223	223
16			3442	3442	3442	3442	3442	3442	3442	3442	3442	3442	3442	3442	3442	3442
17			23445	23445	23445	23445	23445	23445	23445	23445	23445	23445	23445	23445	23445	23445
18			2234	2234	2234	2234	2234	2234	2234	2234	2234	2234	2234	2234	2234	2234
19			222	222	222	222	222	222	222	222	222	222	222	222	222	222
20			345	345	345	345	345	345	345	345	345	345	345	345	345	345
21			232	232	232	232	232	232	232	232	232	232	232	232	232	232
22			234	234	234	234	234	234	234	234	234	234	234	234	234	234



212	Iporá	56	0,1341							56	56	56	56	56	56	56
213	Goiania	10.146	0,1339							10.146	10.146	10.146	10.146	10.146	10.146	10.146
214	Cumari	37	0,1334							37	37	37	37	37	37	37
215	Joviania	14	0,1330							14	14	14	14	14	14	14
216	São Simão	429	0,1329							429	429	429	429	429	429	429
217	Córrego do Ouro	48	0,1326							48	48	48	48	48	48	48
218	Ceres	182	0,1312							182	182	182	182	182	182	182
219	Itarumã	110	0,1307							110	110	110	110	110	110	110
220	Divinópolis de Goiás	305	0,1307							305	305	305	305	305	305	305
221	Jataí	587	0,1306							587	587	587	587	587	587	587
222	Montes Claros de Goiás	43	0,1292							43	43	43	43	43	43	43
223	Catalão	605	0,1288							605	605	605	605	605	605	605
224	Santa Helena de Goiás	660	0,1282							660	660	660	660	660	660	660
225	Rubiataba	130	0,1281							130	130	130	130	130	130	130
226	Nova Veneza	364	0,1277							364	364	364	364	364	364	364
227	Rio Quente	87	0,1266							87	87	87	87	87	87	87
228	Nova Aurora	21	0,1261							21	21	21	21	21	21	21
229	Quirinópolis	302	0,1255							302	302	302	302	302	302	302
230	Caldas Novas	751	0,1248							751	751	751	751	751	751	751
231	Palmeio	27	0,1235							27	27	27	27	27	27	27
232	Paranaiguara	109	0,1221							109	109	109	109	109	109	109
233	Quvidor	76	0,1221							76	76	76	76	76	76	76
234	Nova América	41	0,1221							41	41	41	41	41	41	41
235	Marzagão	84	0,1217							84	84	84	84	84	84	84
236	Itumbiara	1.644	0,1201							1.644	1.644	1.644	1.644	1.644	1.644	1.644
237	Castelândia	118	0,1200							118	118	118	118	118	118	118
238	Cachoelra Alta	183	0,1181							183	183	183	183	183	183	183
239	Sanclerfândia	18	0,1173							18	18	18	18	18	18	18
240	Britânia	116	0,1172							116	116	116	116	116	116	116
241	Ivolândia	63	0,1164							63	63	63	63	63	63	63
242	Caçu	21	0,1153							21	21	21	21	21	21	21
243	Itajá	89	0,1074							89	89	89	89	89	89	89
244	Urutai	20	0,1014							20	20	20	20	20	20	20
245	Santa Bárbara de Goiás	174	0,0978							174	174	174	174	174	174	174
246	Anhangüera	13	0,0819							13	13	13	13	13	13	13



Número de Domicílios de mulheres chefes de família com filhos/enteados de 0 a 6 anos em extrema pobreza - Cadastro Único - base: fevereiro/2021



Municípios	Número de Domicílios	IMCF
Total	93.898	0,160
Cavalcante	305	0,292
Colinas do Sul	135	0,261
Monte Alegre de Goiás	303	0,256
Simolândia	292	0,247
Teresina de Goiás	218	0,239
Buritinópolis	206	0,235
Amaralina	90	0,233
Flores de Goiás	353	0,232
Campinaçu	115	0,227
Montividiu do Norte	238	0,225
Posse	990	0,224
Santa Terezinha de Goiás	405	0,221
Guaraíta	100	0,217
Campo Limpo de Goiás	358	0,215
Matrinchã	184	0,214
Damianópolis	171	0,211
Sítio D'Abadia	141	0,210
Heitorai	130	0,210
Mutunópolis	101	0,210
Formoso	166	0,210
Vila Propício	105	0,209
Iaciara	544	0,209
Formosa	2.917	0,209
Campos Verdes	264	0,207
Nova Roma	121	0,206
Águas Lindas de Goiás	8.071	0,206
Corumbá de Goiás	365	0,204
Mambaí	419	0,203
Guarani de Goiás	153	0,202
Cristalina	1.152	0,202
Uirapuru	92	0,201
Itaguaru	71	0,200
Diorama	48	0,200
Faina	109	0,199
Crixás	234	0,199
Santo Antônio do Descoberto	2.452	0,199
Niquelândia	352	0,198
Araçu	84	0,197
Avelinópolis	102	0,196
São Francisco de Goiás	100	0,194
Cocalzinho de Goiás	916	0,194
Bonópolis	108	0,194
Novo Planalto	178	0,191
Nova Glória	294	0,191
Santa Rosa de Goiás	63	0,191
Santa Rita do Novo Destino	89	0,190
Goianápolis	239	0,190
Uruana	320	0,189



Guarinos	70	0,188
São Domingos	472	0,188
Edéia	323	0,187
Damolândia	85	0,186
São Miguel do Araguaia	481	0,185
Planaltina	1.625	0,185
Pilar de Goiás	83	0,185
São João D'Aliança	452	0,184
Nova Crixás	234	0,183
Aragarças	658	0,183
Mundo Novo	141	0,183
Itapirapuã	248	0,183
Santo Antônio de Goiás	350	0,182
Nova Iguaçu de Goiás	52	0,182
Ouro Verde de Goiás	100	0,181
Porangatu	815	0,181
Rianópolis	40	0,181
Alexânia	1.150	0,181
Doverlândia	193	0,180
Alto Paraíso de Goiás	124	0,180
Minaçu	648	0,180
Maurilândia	323	0,180
Vicentinópolis	312	0,180
Água Fria de Goiás	182	0,179
Jaupaci	71	0,179
Mara Rosa	201	0,179
Leopoldo de Bulhões	241	0,179
Itauçu	174	0,178
Itaberaí	953	0,178
Firminópolis	137	0,178
Novo Gama	1.188	0,178
Americano do Brasil	117	0,178
Trombas	66	0,177
Jesúpolis	105	0,176
Araguapaz	124	0,176
Moiporá	55	0,175
Campinorte	188	0,175
Adelândia	54	0,174
Aruanã	107	0,174
Jaraguá	1.138	0,173
Três Ranchos	66	0,173
Abadiânia	196	0,173
São João da Paraúna	34	0,173
Campos Belos	425	0,173
Ipiranga de Goiás	90	0,171
Pirenópolis	233	0,171
Goiás	358	0,171
Abadia de Goiás	421	0,171
Caturai	112	0,171
Campestre de Goiás	190	0,171
Piranhas	225	0,170
Baliza	75	0,170

Luziânia	3.070	0,170
Aragoiânia	384	0,170
Gameleira de Goiás	49	0,169
Porteirão	51	0,169
Cromínia	116	0,169
São Luiz do Norte	104	0,168
Cidade Ocidental	3.135	0,168
Fazenda Nova	215	0,168
Padre Bernardo	595	0,167
Cabeceiras	309	0,167
Alvorada do Norte	260	0,167
Pires do Rio	448	0,166
Goianira	898	0,165
Santa Isabel	117	0,165
Arenópolis	51	0,164
Mozarlândia	539	0,164
Cezarina	103	0,163
Aurilândia	56	0,163
Turvelândia	199	0,163
Portelândia	94	0,163
Petrolina de Goiás	53	0,163
Varjão	69	0,163
Carmo do Rio Verde	133	0,163
Caldazinha	69	0,162
Terezópolis de Goiás	232	0,162
Vianópolis	85	0,162
Santo Antônio da Barra	50	0,162
São Miguel do Passa Quatro	46	0,161
Santa Tereza de Goiás	82	0,161
Cachoeira de Goiás	55	0,161
Caiapônia	145	0,161
Goandira	36	0,161
Jussara	304	0,160
Hidrolândia	249	0,160
Amorinópolis	111	0,159
Palestina de Goiás	91	0,159
Davinópolis	27	0,159
Turvânia	70	0,158
Chapadão do Céu	144	0,158
Itapuranga	704	0,157
Serranópolis	95	0,157
Palminópolis	94	0,157
Hidrolina	73	0,157
Silvânia	506	0,157
Nazário	95	0,157
Mossâmedes	47	0,157
Edealina	88	0,156
Mairipotaba	64	0,156
Bom Jardim de Goiás	238	0,156
Trindade	1.437	0,156
Nerópolis	260	0,156
Anicuns	391	0,156



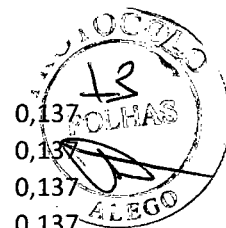
Brazabrantes	59	0,154
Panamá	37	0,154
Rio Verde	1.887	0,154
Inaciolândia	134	0,153
Valparaíso de Goiás	1.443	0,153
Bela Vista de Goiás	676	0,153
Perolândia	42	0,152
Goianésia	701	0,152
Pontalina	198	0,151
Barro Alto	248	0,151
Aloândia	62	0,151
Itaguari	87	0,151
Inhumas	582	0,150
Piracanjuba	200	0,150
Cachoeira Dourada	61	0,150
Estrela do Norte	79	0,149
Campo Alegre de Goiás	70	0,149
Cristianópolis	65	0,148
Bom Jesus de Goiás	404	0,148
Mineiros	1.009	0,148
Lagoa Santa	44	0,148
Itapaci	104	0,147
Taquaral de Goiás	65	0,147
Palmeiras de Goiás	69	0,147
Jandaia	157	0,146
Novo Brasil	42	0,146
Acreúna	232	0,146
Bonfinópolis	75	0,146
Ipameri	551	0,145
Orizona	168	0,145
São Patrício	52	0,145
Israelândia	38	0,144
Indiara	262	0,144
Guapó	675	0,144
Água Limpa	89	0,143
São Luis de Montes Belos	418	0,143
Santa Rita do Araguaia	113	0,143
Montividiu	101	0,143
Alto Horizonte	232	0,142
Uruaçu	127	0,142
Buriti de Goiás	38	0,142
Anápolis	782	0,142
Aparecida de Goiânia	1.602	0,141
Morrinhos	477	0,141
Aporé	98	0,141
Morro Agudo de Goiás	96	0,140
Santa Fé de Goiás	141	0,140
Gouvelândia	49	0,139
Rialma	111	0,139
Professor Jamil	80	0,139
Santa Cruz de Goiás	69	0,138
Vila Boa	236	0,137

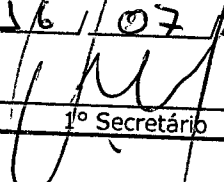


Mimoso de Goiás	105	0,137
Goiatuba	278	0,137
Corumbáiba	95	0,137
Aparecida do Rio Doce	84	0,137
Buriti Alegre	81	0,136
Senador Canedo	1.580	0,136
Paraúna	161	0,134
Iporá	56	0,134
Goiânia	10.146	0,134
Cumari	37	0,133
Joviânia	14	0,133
São Simão	429	0,133
Córrego do Ouro	48	0,133
Ceres	182	0,131
Itarumã	110	0,131
Divinópolis de Goiás	305	0,131
Jataí	587	0,131
Montes Claros de Goiás	43	0,129
Catalão	605	0,129
Santa Helena de Goiás	660	0,128
Rubiataba	130	0,128
Nova Veneza	364	0,128
Rio Quente	87	0,127
Nova Aurora	21	0,126
Quirinópolis	302	0,126
Caldas Novas	751	0,125
Palmelo	27	0,123
Paranaiguara	109	0,122
Ouvidor	76	0,122
Nova América	41	0,122
Marzagão	84	0,122
Itumbiara	1.644	0,120
Castelândia	118	0,120
Cachoeira Alta	183	0,118
Sanclerlândia	18	0,117
Britânia	116	0,117
Ivolândia	63	0,116
Caçu	21	0,115
Itajá	89	0,107
Urutaí	20	0,101
Santa Bárbara de Goiás	174	0,098
Anhanguera	13	0,082

Fonte: Cadastro Único

Elaboração: IMB/SGG



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 16/07/2021

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2021006302



Autuação: 15/07/2021
Nº Of. MSG: 139 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: CRIA O PROGRAMA MÃES DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 139 /2021/CASA CIVIL

Goiânia, 15 de julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Criação do Programa Mães de Goiás.

Senhor Presidente,

- 1 Encaminho à apreciação e à deliberação dessa Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que cria o Programa Mães de Goiás. Examinam-se do Processo nº 202110319002246, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, os argumentos apresentados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS, via a Exposição de Motivos nº 3/2021/SEDS. Tenciona-se garantir atenção social e monetária às mães que vivem em situação de extrema pobreza e que tenham filhos de 0 (zero) a 6 (seis) anos, com um benefício mensal no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal será utilizado para identificação e caracterização das famílias em extrema pobreza.
- 2 De acordo com o titular da SEDS, o programa tem estes objetivos específicos: *i)* fortalecer o papel de proteção da mãe e construir caminhos para superar os riscos sociais; *ii)* garantir a segurança alimentar; *iii)* fomentar segurança de renda e a melhor qualidade de vida; *iv)* fomentar e qualificar profissionalmente os beneficiários; e *v)* assegurar a permanência dos filhos na escola. Dessa forma, busca-se garantir os direitos sociais à alimentação e à educação conforme os arts. 6º, 205 e 227 da Constituição federal, bem como o direito à assistência aos desamparados, uma vez que a alimentação constitui direito fundamental à dignidade da pessoa humana, de acordo com o disposto no inciso III do art. 1º também da Carta Magna.
- 3 O titular da SEDS também afirmou que a inclusão dos beneficiários será progressiva por meio de seleção conforme os critérios estabelecidos na proposta e em harmonia com o planejamento orçamentário-financeiro do Estado. Além disso, a pasta evidenciou que o programa utilizará recursos financeiros do PROTEGE GOIÁS, e que ele faz parte do Programa Goiás Social, cujos valores já foram discutidos pelo Conselho do Fundo PROTEGE. A SEDS registrou ainda que foi realizada a devida análise e a certificação de dotação





orçamentária e financeira suficiente para custear a execução das ações sociais ora estabelecidas, de acordo com o disposto no art. 22 da Lei nº 20.968, de 18 de fevereiro de 2021.

4 Em obediência ao disposto nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, foram anexadas aos autos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação orçamentária e financeira. A Coordenação de Planejamento da SEDS, por intermédio do Despacho nº 233/2021/COPLAN, informou que o impacto orçamentário da despesa está devidamente previsto na Lei nº 20.968, de 18 de fevereiro de 2021, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2021, bem como na Lei nº 20.755, de 28 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2020/2023.

5 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, por meio do Despacho nº 1.045/2021/GAB, atestou a viabilidade jurídica da proposta. A titular da PGE destacou que a matéria tratada na propositura está sujeita à competência do Poder Executivo e que a utilização dos recursos financeiros do PROTEGE GOIÁS atende ao previsto nos arts. 1º e 2º-A da Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003.

6 A Gerência do Fundo Protege da Secretaria de Estado da Economia, no que diz respeito aos aspectos orçamentários e financeiros, concordou com a propositura.

7 A titular da Secretaria de Estado da Economia manifestou-se favoravelmente à proposta. Nos pronunciamentos das áreas técnicas foi ressaltado que, em relação aos aspectos orçamentários, a unidade 3051 – FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FEAS possui o respaldo orçamentário na dotação 2021.3051.08.244.1040.2137.03.156.90, conforme Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira.

8 Com essas razões e na expectativa da aprovação do incluso projeto de lei por esse Parlamento, solicito a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição do Estado de Goiás.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2021

Cria o Programa Mães de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Mães de Goiás, para garantir atenção social e monetária às mães com filhos de 0 (zero) a 6 (seis) anos que vivem em situação de extrema pobreza.

Art. 2º São objetivos específicos do Programa Mães de Goiás:

I – fortalecer o papel protetivo da mãe, com a construção de caminhos para a superação de riscos sociais;

II – garantir a segurança alimentar;

III – fomentar segurança de renda e melhor qualidade de vida; e

IV – assegurar a permanência dos filhos na escola.

Art. 3º O programa utilizará a base de dados do Cadastro Único do Governo Federal e será realizado por meio de transferência de renda direta.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, serão elegíveis para recebimento do benefício as mães:

I – em extrema pobreza;

II – que residam no Estado de Goiás;

III – que, caso tenham outro(s) filho(s) com idade entre 6 (seis) e 15 (quinze) anos, ele(s) esteja(m) matriculado(s) em rede de ensino oficial;

IV – que estejam com a carteira de vacinação de todos os membros menores de 10 (dez) anos atualizada, conforme calendário de vacinação obrigatória do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Entendem-se por mães as biológicas ou aqueles que possuem a guarda ou o termo de responsabilidade de crianças de zero (0) a seis (6) anos.

Art. 5º O valor do benefício será de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

CASA CIVIL
GECAT

Parágrafo único. O valor do benefício a que se refere este artigo será revisado anualmente por decreto executivo, com base no acompanhamento, no monitoramento e na avaliação do programa, bem como nas disponibilidades do erário.

Art. 6º O período regular de permanência no programa será de 12 meses, que poderá ser prorrogado por até 36 meses, após avaliação do cumprimento dos compromissos assumidos pelos beneficiários na adesão ao programa.

Art. 7º Para garantirem a permanência no programa de que trata esta Lei, os beneficiários deverão:

I – comparecer, quando convidados, às reuniões socioeducativas em parceria com a prefeitura;

II – manter a carteira de vacinação de todos os membros da família menores de 10 (dez) anos atualizada, conforme calendário de vacinação obrigatória do Ministério da Saúde;

III – realizar todas as consultas necessárias relativas ao exame pré-natal, no caso de gestante, bem como o acompanhamento nutricional e de saúde para crianças até o sexto mês de vida;

IV – participar de cursos profissionalizantes e/ou de qualificação profissional ofertados pelo órgão gestor do programa ou por ele indicados; e

V – participar, nos casos de convocação, dos procedimentos necessários à atualização cadastral.

Art. 8º Os beneficiários do programa serão descredenciados nos seguintes casos:

I – óbito;

II – avaliação negativa dos compromissos assumidos referentes ao Programa Mães de Goiás; ou

III – 3 (três) meses após os filhos ultrapassarem a idade limite estabelecida pelo programa.

Art. 9º O pagamento do auxílio financeiro de que trata esta Lei poderá ser bloqueado ou suspenso a qualquer tempo devido a:

I – solicitação do beneficiário;

II – descumprimento dos requisitos exigidos para o recebimento do benefício;

III – saída do Cadastro Único do Governo Federal;

IV – ausência de saque do benefício em período superior a 60 (sessenta) dias; ou

V – ocorrência de falsa declaração ou fraude para a obtenção do benefício.

Art. 10. A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS será responsável pela gestão, pela operacionalização e pela supervisão do Programa Mães de Goiás.

Parágrafo único. A operacionalização do programa, as regras de utilização do recurso e os demais critérios de composição do benefício serão definidos por regulamento.

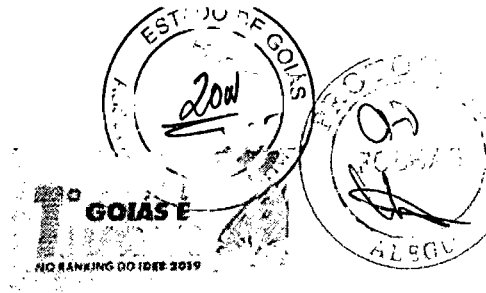


Art. 11. Para a execução do programa de que trata esta Lei, serão utilizados recursos oriundos do Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás – PROTEGE GOIÁS.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GERÊNCIA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº41/2021 - GEFIN- 11901



ESTADO DE GOIÁS
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
SISTEMA DE PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - SIOFINet
DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Descrição da despesa: Execução do Programa Mães de Goiás com o objetivo de garantir atenção social e monetária às mães com filhos de 0 (zero) a 6 (seis) anos que vivem em situação de extrema pobreza.

Valor total estimado nesta Declaração: R\$ 219.526.800,00 (duzentos e dezenove milhões, quinhentos e vinte e seis mil e oitocentos reais)

Declaro, para fins previstos nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que a despesa objeto do presente processo tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme abaixo:

Processo nº: 202110319002246

Nº 00041/3051/2021

Declaração elaborada por: ANDREA CILENE DE MATTOS

Sequencial: 005		DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
Descrição	Código	Denominação	
Unidade Orçamentária	3051	FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS	
Função	08	ASSISTENCIA SOCIAL	

Subfunção	244	ASSISTENCIA COMUNITARIA
Programa	1040	ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROMOÇÃO DA CIDADANIA
Ação	2137	AÇÕES INTEGRADAS DE PROMOÇÃO À CIDADANIA
Grupo de Despesa	03	OUTRAS DESPESAS CORRENTES
Fonte	156	Recursos Destinados ao PROTEGE
Modalidade Aplicação	90	APLICAÇÕES DIRETAS
Valor total estimado: R\$ 219.526.800,00 (duzentos e dezenove milhões, quinhentos e vinte e seis mil e oitocentos reais)		
Valor estimado para 2021: R\$ 19.512.400,00 (dezenove milhões, quinhentos e doze mil e quatrocentos reais)		

Para o exercício 2022, a despesa será alocada em dotação Orçamentária própria para o atendimento dessa finalidade, a ser consignada na lei Orçamentária Anual.

Impacto estimado para 2022: R\$ 200.014.400,00 (duzentos milhões, quatorze mil e quatrocentos reais)

Forma de cálculo: Declaração emitida considerando os valores orçados no vigente exercício ou em créditos adicionais autorizados e abertos e na estimativa da receita prevista para os anos seguintes.

Processo nº: 202110319002246

Nº 00041/3051/2021

Declaração elaborada por: ANDREA CILENE DE MATTOS

Assim, observado o acima exposto, autorizo a despesa, obedecidos os trâmites legais.

Goiânia, 5 de Julho de 2021

WELLINGTON MATOS DE LIMA
SECRETÁRIO

GOIANIA - GO, aos 05 dias do mês de julho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por WELLINGTON MATOS DE LIMA, Secretário (a) de Estado, em 05/07/2021, às 14:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000021823266 e o código CRC 3EF99926.

GERÊNCIA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
PRACA DOUTOR PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 332, S/C - Bairro SETOR CENTRAL -
GOIANIA - GO - CEP 74003-010 - (62)3201-8555.



Referência: Processo nº 202110319002246



SEI 000021823266



Programa de Transferência de Renda de Goiás

Critérios

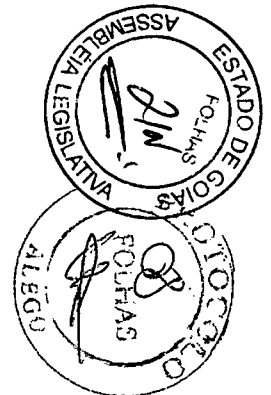
- 1 CadÚnico, famílias com filhos com < 6 anos
- 2 Primeiro mês: IMCF < XX
- 3 Segundo mês: Y < IMCF < z
- 4 Terceiro mês: Y < IMCF < z
- 5 Quarto mês: Y < IMCF < z
- 6 Quinto mês: Y < IMCF < z
- 7 Sexto mês: Y < IMCF < z
- 8 A partir do mês: IMCF > Z

Valor da
Transf.
200

Meses	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14
Valor total do Repasse	1.836.600	4.219.200	6.710.800	12.786.200	12.786.200	12.786.200	12.786.200	12.786.200	12.786.200	12.786.200	12.786.200	12.786.200	12.786.200	12.786.200

Meses - famílias embarcadas pelo programa

#UF	Nome	IMCF	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14
Total de Famílias por mês			9.183	21.096	33.554	63.931	63.931	63.931	63.931	63.931	63.931	63.931	63.931	63.931	63.931	63.931
1	Goiania	0,012	4.345	4.345	4.345	4.345	4.345	4.345	4.345	4.345	4.345	4.345	4.345	4.345	4.345	4.345
2	Pirendópolis	0,032	2346	2346	2346	2346	2346	2346	2346	2346	2346	2346	2346	2346	2346	2346
3	Senador Canedo	0,032	2135	2135	2135	2135	2135	2135	2135	2135	2135	2135	2135	2135	2135	2135
4	XXX	0,025	123	123	123	123	123	123	123	123	123	123	123	123	123	123
5	XXX	XXX	234	234	234	234	234	234	234	234	234	234	234	234	234	234
6	XXX	XXX	3463	3463	3463	3463	3463	3463	3463	3463	3463	3463	3463	3463	3463	3463
7	XXX	XXX	233	233	233	233	233	233	233	233	233	233	233	233	233	233
8			4543	4543	4543	4543	4543	4543	4543	4543	4543	4543	4543	4543	4543	4543
9			222	222	222	222	222	222	222	222	222	222	222	222	222	222
10			3452	3452	3452	3452	3452	3452	3452	3452	3452	3452	3452	3452	3452	3452
11			3356	3356	3356	3356	3356	3356	3356	3356	3356	3356	3356	3356	3356	3356
12			435	435	435	435	435	435	435	435	435	435	435	435	435	435
13			2234	2234	2234	2234	2234	2234	2234	2234	2234	2234	2234	2234	2234	2234
14			6433	6433	6433	6433	6433	6433	6433	6433	6433	6433	6433	6433	6433	6433
15			223	223	223	223	223	223	223	223	223	223	223	223	223	223
16			3442	3442	3442	3442	3442	3442	3442	3442	3442	3442	3442	3442	3442	3442
17			23445	23445	23445	23445	23445	23445	23445	23445	23445	23445	23445	23445	23445	23445
18			2234	2234	2234	2234	2234	2234	2234	2234	2234	2234	2234	2234	2234	2234
19			222	222	222	222	222	222	222	222	222	222	222	222	222	222
20			345	345	345	345	345	345	345	345	345	345	345	345	345	345
21			232	232	232	232	232	232	232	232	232	232	232	232	232	232
22			234	234	234	234	234	234	234	234	234	234	234	234	234	234



212	Iporã	56	0,1341																		
213	Goianía	10.146	0,1339							56											
214	Cumari	37	0,1334								56										
215	Joviânia	14	0,1330									10.146									
216	São Simão	429	0,1329										10.146								
217	Córrego do Ouro	48	0,1326											56							
218	Ceres	182	0,1312												56						
219	Itarumã	110	0,1307													56					
220	Divinópolis de Goiás	305	0,1307														56				
221	Jatã	587	0,1306															56			
222	Montes Claros de Goiás	43	0,1292																56		
223	Catalão	605	0,1288																	56	
224	Santa Helena de Goiás	660	0,1282																		56
225	Rubiataba	130	0,1281																		56
226	Nova Veneza	364	0,1277																		56
227	Rio Quente	87	0,1266																		56
228	Nova Aurora	21	0,1261																		56
229	Quirinópolis	302	0,1255																		56
230	Caldas Novas	751	0,1248																		56
231	Palmelo	27	0,1235																		56
232	Paranaçuara	109	0,1221																		56
233	Ouvidor	76	0,1221																		56
234	Nova América	41	0,1221																		56
235	Marzagão	84	0,1217																		56
236	Itumbiara	1.644	0,1201																		56
237	Castelândia	118	0,1200																		56
238	Cachoetra Alta	183	0,1181																		56
239	Sanclerlândia	18	0,1173																		56
240	Britânia	116	0,1172																		56
241	Ivolândia	63	0,1164																		56
242	Caçu	21	0,1153																		56
243	Itajá	89	0,1074																		56
244	Uruaí	20	0,1014																		56
245	Santa Bárbara de Goiás	174	0,0978																		56
246	Anhangera	13	0,0819																		56



Número de Domicílios de mulheres chefes de família com filhos/enteados de 0 a 6 anos em extrema pobreza - Cadastro Único - base: fevereiro/2021



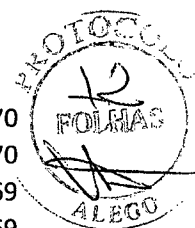
Municípios	Número de Domicílios	IMCF
Total	93.898	0,160
Cavalcante	305	0,292
Colinas do Sul	135	0,261
Monte Alegre de Goiás	303	0,256
Simolândia	292	0,247
Teresina de Goiás	218	0,239
Buritinópolis	206	0,235
Amaralina	90	0,233
Flores de Goiás	353	0,232
Campinaçu	115	0,227
Montividiu do Norte	238	0,225
Posse	990	0,224
Santa Terezinha de Goiás	405	0,221
Guaraíta	100	0,217
Campo Limpo de Goiás	358	0,215
Matrinchã	184	0,214
Damianópolis	171	0,211
Sítio D'Abadia	141	0,210
Heitorai	130	0,210
Mutunópolis	101	0,210
Formoso	166	0,210
Vila Propício	105	0,209
Iaciara	544	0,209
Formosa	2.917	0,209
Campos Verdes	264	0,207
Nova Roma	121	0,206
Águas Lindas de Goiás	8.071	0,206
Corumbá de Goiás	365	0,204
Mambai	419	0,203
Guarani de Goiás	153	0,202
Cristalina	1.152	0,202
Uirapuru	92	0,201
Itaguaru	71	0,200
Diorama	48	0,200
Faina	109	0,199
Crixás	234	0,199
Santo Antônio do Descoberto	2.452	0,199
Niquelândia	352	0,198
Araçu	84	0,197
Avelinópolis	102	0,196
São Francisco de Goiás	100	0,194
Cocalzinho de Goiás	916	0,194
Bonópolis	108	0,194
Novo Planalto	178	0,191
Nova Glória	294	0,191
Santa Rosa de Goiás	63	0,191
Santa Rita do Novo Destino	89	0,190
Goianápolis	239	0,190
Uruana	320	0,189



Guarinos	70	0,188
São Domingos	472	0,188
Edéia	323	0,187
Damolândia	85	0,186
São Miguel do Araguaia	481	0,185
Planaltina	1.625	0,185
Pilar de Goiás	83	0,185
São João D'Aliança	452	0,184
Nova Crixás	234	0,183
Aragarças	658	0,183
Mundo Novo	141	0,183
Itapirapuã	248	0,183
Santo Antônio de Goiás	350	0,182
Nova Iguaçu de Goiás	52	0,182
Ouro Verde de Goiás	100	0,181
Porangatu	815	0,181
Rianópolis	40	0,181
Alexânia	1.150	0,181
Doverlândia	193	0,180
Alto Paraíso de Goiás	124	0,180
Minaçu	648	0,180
Maurilândia	323	0,180
Vicentinópolis	312	0,180
Água Fria de Goiás	182	0,179
Jaupaci	71	0,179
Mara Rosa	201	0,179
Leopoldo de Bulhões	241	0,179
Itauçu	174	0,178
Itaberaí	953	0,178
Firminópolis	137	0,178
Novo Gama	1.188	0,178
Americano do Brasil	117	0,178
Trombas	66	0,177
Jesúpolis	105	0,176
Araguapaz	124	0,176
Moiporá	55	0,175
Campinorte	188	0,175
Adelândia	54	0,174
Aruanã	107	0,174
Jaraguá	1.138	0,173
Três Ranchos	66	0,173
Abadiânia	196	0,173
São João da Paraúna	34	0,173
Campos Belos	425	0,173
Ipiranga de Goiás	90	0,171
Pirenópolis	233	0,171
Goiás	358	0,171
Abadia de Goiás	421	0,171
Caturai	112	0,171
Campestre de Goiás	190	0,171
Piranhas	225	0,170
Baliza	75	0,170



Luziânia	3.070	0,170
Aragoiânia	384	0,170
Gameleira de Goiás	49	0,169
Porteirão	51	0,169
Cromínia	116	0,169
São Luiz do Norte	104	0,168
Cidade Ocidental	3.135	0,168
Fazenda Nova	215	0,168
Padre Bernardo	595	0,167
Cabeceiras	309	0,167
Alvorada do Norte	260	0,167
Pires do Rio	448	0,166
Goianira	898	0,165
Santa Isabel	117	0,165
Arenópolis	51	0,164
Mozarlândia	539	0,164
Cezarina	103	0,163
Aurilândia	56	0,163
Turvelândia	199	0,163
Portelândia	94	0,163
Petrolina de Goiás	53	0,163
Varjão	69	0,163
Carmo do Rio Verde	133	0,163
Caldazinha	69	0,162
Terezópolis de Goiás	232	0,162
Vianópolis	85	0,162
Santo Antônio da Barra	50	0,162
São Miguel do Passa Quatro	46	0,161
Santa Tereza de Goiás	82	0,161
Cachoeira de Goiás	55	0,161
Caiapônia	145	0,161
Goiandira	36	0,161
Jussara	304	0,160
Hidrolândia	249	0,160
Amorinópolis	111	0,159
Palestina de Goiás	91	0,159
Davinópolis	27	0,159
Turvânia	70	0,158
Chapadão do Céu	144	0,158
Itapuranga	704	0,157
Serranópolis	95	0,157
Palminópolis	94	0,157
Hidrolina	73	0,157
Silvânia	506	0,157
Nazário	95	0,157
Mossâmedes	47	0,157
Edealina	88	0,156
Mairipotaba	64	0,156
Bom Jardim de Goiás	238	0,156
Trindade	1.437	0,156
Nerópolis	260	0,156
Anicuns	391	0,156



Brazabrantes	59	0,154
Panamá	37	0,154
Rio Verde	1.887	0,154
Inaciolândia	134	0,153
Valparaíso de Goiás	1.443	0,153
Bela Vista de Goiás	676	0,153
Perolândia	42	0,152
Goianésia	701	0,152
Pontalina	198	0,151
Barro Alto	248	0,151
Aloândia	62	0,151
Itaguari	87	0,151
Inhumas	582	0,150
Piracanjuba	200	0,150
Cachoeira Dourada	61	0,150
Estrela do Norte	79	0,149
Campo Alegre de Goiás	70	0,149
Cristianópolis	65	0,148
Bom Jesus de Goiás	404	0,148
Mineiros	1.009	0,148
Lagoa Santa	44	0,148
Itapaci	104	0,147
Taquaral de Goiás	65	0,147
Palmeiras de Goiás	69	0,147
Jandaia	157	0,146
Novo Brasil	42	0,146
Acreúna	232	0,146
Bonfinópolis	75	0,146
Ipameri	551	0,145
Orizona	168	0,145
São Patrício	52	0,145
Israelândia	38	0,144
Indiara	262	0,144
Guapó	675	0,144
Água Limpa	89	0,143
São Luis de Montes Belos	418	0,143
Santa Rita do Araguaia	113	0,143
Montividiu	101	0,143
Alto Horizonte	232	0,142
Uruaçu	127	0,142
Buriti de Goiás	38	0,142
Anápolis	782	0,142
Aparecida de Goiânia	1.602	0,141
Morrinhos	477	0,141
Aporé	98	0,141
Morro Agudo de Goiás	96	0,140
Santa Fé de Goiás	141	0,140
Gouvelândia	49	0,139
Rialma	111	0,139
Professor Jamil	80	0,139
Santa Cruz de Goiás	69	0,138
Vila Boa	236	0,137

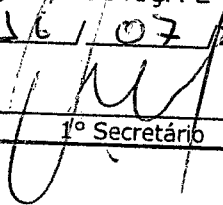


Mimoso de Goiás	105	0,137
Goiatuba	278	0,137
Corumbaíba	95	0,137
Aparecida do Rio Doce	84	0,137
Buriti Alegre	81	0,136
Senador Canedo	1.580	0,136
Paraúna	161	0,134
Iporá	56	0,134
Goiânia	10.146	0,134
Cumari	37	0,133
Joviânia	14	0,133
São Simão	429	0,133
Córrego do Ouro	48	0,133
Ceres	182	0,131
Itarumã	110	0,131
Divinópolis de Goiás	305	0,131
Jataí	587	0,131
Montes Claros de Goiás	43	0,129
Catalão	605	0,129
Santa Helena de Goiás	660	0,128
Rubiataba	130	0,128
Nova Veneza	364	0,128
Rio Quente	87	0,127
Nova Aurora	21	0,126
Quirinópolis	302	0,126
Caldas Novas	751	0,125
Palmelo	27	0,123
Paranaiguara	109	0,122
Ouvidor	76	0,122
Nova América	41	0,122
Marzagão	84	0,122
Itumbiara	1.644	0,120
Castelândia	118	0,120
Cachoeira Alta	183	0,118
Sanclerlândia	18	0,117
Britânia	116	0,117
Ivolândia	63	0,116
Caçu	21	0,115
Itajá	89	0,107
Urutaí	20	0,101
Santa Bárbara de Goiás	174	0,098
Anhanguera	13	0,082

Fonte: Casdastro Único

Elaboração: IMB/SGG



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 26/07/2021

1º Secretário



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. Rafael Gouveia

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 16 / 07 / 2021

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2021006302
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Cria o Programa Mães de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado mediante o ofício mensagem nº 139/2021/CASA CIVIL, que cria o *Programa Mães de Goiás*.

Segundo consta na justificativa, tenciona-se, com referido programa, garantir atenção social e monetária às mães que vivem em situação de extrema pobreza e que tenham filhos de 0 a 6 anos, com um benefício de R\$ 250,00. Consta ainda que o Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal será utilizado para identificação e caracterização das famílias em extrema pobreza.

Os objetivos específicos do programa, apontados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS são:

- ✓ Fortalecer o papel de proteção da mãe e construir caminhos para superar os riscos sociais;
- ✓ Garantir a segurança alimentar;
- ✓ Fomentar segurança de renda e a melhor qualidade de vida;
- ✓ Fomentar e qualificar profissionalmente os beneficiários;
- ✓ Assegurar a permanência dos filhos na escola.

Com isso, busca-se garantir os direitos sociais à alimentação e à educação, bem como o direito à assistência aos desamparados, uma vez que a

alimentação constitui direito fundamental à dignidade da pessoa humana, de acordo com o disposto no art. 1º, III, da Constituição Federal.

A SEDS também informa que a inclusão dos beneficiários será progressiva, por meio de seleção, conforme critérios estabelecidos na proposta e em harmonia com o planejamento orçamentário-financeiro do Estado. Informa outrossim que o programa utilizará recursos financeiros do PROTEGE GOIÁS, e que ele faz parte do Programa Goiás Social, cujos valores já foram discutidos pelo Conselho do Fundo PROTEGE. Além disso, a SEDS informa ter sido realizada a devida análise e a certificação de dotação orçamentária e financeira suficiente para custear a execução das ações sociais estabelecidas, de acordo com o disposto no art. 22 da Lei nº 20.698, de 18 de fevereiro de 2021.

Consta também da justificativa que, em obediência aos incisos I e II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, foram anexadas aos autos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação orçamentária e financeira. A Coordenação de Planejamento da SEDS informou que o impacto orçamentário-financeiro da despesa está devidamente previsto na Lei nº 20.698/2021, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2021, bem como na Lei nº 20.755/2020, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2020/2023.

A Procuradoria Geral do Estado atestou a viabilidade jurídica da proposta, destacando que a matéria tratada está sujeita à competência do Poder Executivo e que a utilização dos recursos financeiros do PROTEGE GOIÁS atende ao previsto nos arts. 1º e 2º-A da Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2023. A Gerência do Fundo Protege da Secretaria de Estado de Economia concordou com a proposta, no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, manifestando-se favoravelmente.

Essa é a síntese da presente propositura.



Analisando-se a propositura em tela, constata-se tratar de matéria da **iniciativa privativa do Governador do Estado**, consoante preceitua o art. 110, § 4º, da Constituição Estadual, que dispõe que os programas estaduais serão elaborados em concordância com o plano plurianual que, por sua vez, é uma lei de iniciativa do Poder Executivo, *verbis*:

Art. 110. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

(...)

§ 4º - Os planos e programas estaduais, regionais e setoriais, previstos nesta Constituição, serão elaborados em concordância com o plano plurianual e apreciados pela Assembleia.

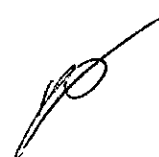
Além disso, foi anexada aos autos a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, que especifica a dotação orçamentária e o valor total estimado de R\$ 219.526.800,00, e de R\$ 19.512.400,00 para 2021. Ademais, consta da proposta o Programa de Transferência de Renda de Goiás, bem como o número de domicílios de mulheres chefes de família com filhos/enteados de 0 a 6 anos em extrema pobreza, segundo Cadastro Único com base em fevereiro de 2021.

O projeto em análise encontra-se, pois, em consonância com as ordens constitucional e legal vigentes, não havendo, pois, óbices para sua aprovação.

Somente que, visando a aperfeiçoar a técnica legislativa, ofereço a seguintes emenda modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA: O art. 3º do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 3º O Programa de que trata esta Lei utilizará a base de dados do Cadastro Único do Governo Federal e será realizado por meio de transferência de renda direta”.





Assim sendo, diante da conformidade da proposta com o ordenamento jurídico vigente, **adotada a emenda supra**, somos pela sua constitucionalidade e juridicidade e, portanto, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de julho de 2021.

Deputado RAFAEL GOUVEIA

Relator

rdmm/rdep



COMISSÃO MISTA

Com VISTA ao Sr. (s) Deputado (as) Lida Borges

PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 16 / 07 /2021.

Presidente:

Talles Barreto
Mojm Araújo
Karlos Cabral
Del. Eduardo Probst
Antônio Gomide
Gleysson Lima



PROCESSO nº: 2021006302

INTERESSADO: Governadoria

ASSUNTO: Cria o Programa Mães de Goiás e dá outras providências

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei de autoria da Governadoria estabelecendo critérios do Programa Mães de Goiás.

Emenda Modificativa: O art. 1º do presente projeto passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o Programa Mães de Goiás, para garantir atenção social e monetária às mães gestantes ou com filhos até 6 (seis) anos que vivem em situação de pobreza.” (NR)

Emenda Modificativa: O art. 4º, I, do presente projeto passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º.....
I - em pobreza, com renda per capita familiar máxima de R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais) ao mês, excluídos os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda;” (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda visa **estender o acesso ao benefício também para as mães gestantes e que obtenham renda mensal até R\$178,00 per capita, que é o valor que define a linha da pobreza** - e não só da extrema pobreza, como constava anteriormente no projeto.

Segundo Decreto nº 9.396, de 30 de maio de 2018 que define as regras de distribuição de renda:



- I - São consideradas famílias em situação de **extrema pobreza** aquelas que têm renda mensal de até R\$ 89,00 por pessoa;
- II - São consideradas famílias em situação de **pobreza** aquelas que têm renda mensal entre R\$89,01 e R\$178,00 por pessoa.

Por isso, visando aumentar o acesso do benefício para as gestantes e mães pobres do Estado de Goiás é necessário ampliar o critério do art. 1º e art. 4º, I, inclusive, diante de **superávit primário de R\$ 1,67 bilhões** apresentado pela secretária de Economia, Cristiane Schmidt, nesta Egrégia Casa há menos de um mês (data de 30 de junho de 2021, Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, na apresentação das contas relativas ao primeiro quadrimestre de 2021).

Ademais, é imprescindível deixar taxativo no texto da lei que o benefício do Programa Mães de Goiás não se relaciona com outros rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda. A consequência prática é garantir a coexistência dos mesmos e não prejuízo para as famílias que precisam do benefício.

Logo, tal emenda é **imprescindível para o combate da pobreza, da desigualdade e promoção da dignidade da pessoa humana no Estado de Goiás.**

É o que solicito destaque e aprovação dos nobres pares.

SALA DE SESSÕES, 19 DE julho DE 2021.

ANTÔNIO GOMIDE
Deputado Estadual

PROCESSO Nº: 2021006302

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: Cria o Programa Mães de Goiás e dá outras providências

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre o projeto de lei de autoria da governadoria do Estado encaminhado mediante o Ofício Mensagem n. 139/2021 – Casa Civil que Cria o Programa Mães de Goiás.

Segunda consta na justificativa, tem o objetivo de garantir a atenção social e monetária às mães que vivem em situação de extrema pobreza e que tenham filhos de 0 a 6 anos com o benefício de R\$250,00 mensais.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Fica modificado o inciso III do Art. 4º do Projeto de Lei, contendo a seguinte redação:

Art. 4º.....

III - que, caso tenham outro(s) filho(s) com idade entre 6 (seis e 17 (dezesete) anos, ele(s) esteja(m) matriculado(s) em rede de ensino oficial;

JUSTIFICATIVA

A Emenda justifica-se para que o Programa Mães de Goiás seja estendido a mães de menores de 18 anos de idade, o Projeto de lei original previa o benefício apenas as mães que possuem filhos até 15 anos de idade.

Nossa intenção é ampliar, para os casos de mães com extrema pobreza que possuem filhos com até 17 anos, pois com a pandemia do COVID-19 houve um aumento significativo de famílias de extrema pobreza e aumento do desemprego os jovens de 15 a 29 anos de idade.

Por tais razões, conclui-se pela constitucionalidade da propositura e, no mérito, pela aprovação do VOTO EM SEPARADO ora apresentado. É a EMENDA que solicito destaque e aprovação dos nobres pares.

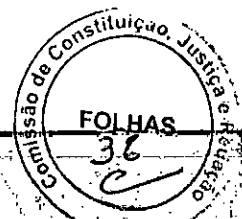
SALA DAS COMISSÕES, EM DE 19 de Julho DE 2021.


KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL - PDT



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



PROCESSO N.º : 2021006302
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Cria o Programa Mães de Goiás e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, que cria o Programa Mães de Goiás sob gestão, operacionalização e supervisão da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS.

O Programa Mães de Goiás, visa garantir atenção social e monetária às mães com filhos de 0 (zero) a 6 (seis) anos que vivem em situação de extrema pobreza.

Conforme dispõe a justificativa, o programa tem por objetivo: i) fortalecer o papel de proteção da mãe e construir caminhos para superar os riscos sociais; ii) garantir a segurança alimentar; iii) fomentar segurança de renda e a melhor qualidade de vida; iv) fomentar e qualificar profissionalmente os beneficiários; e v) assegurar a permanência dos filhos na escola.

Desta forma, com o objetivo de aprimorar o presente projeto de Lei, apresento as seguintes emendas ora fundamentadas.

1ª – **EMENDA MODIFICATIVA**: o art. 5º do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º O valor do benefício será de R\$ 300,00 (trezentos reais).



deputadodelegadodeuardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Avenida dos Buritis 231 - Setor Oeste
CEP 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual

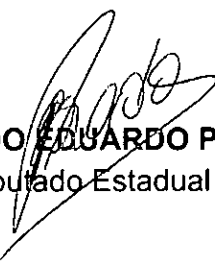


JUSTIFICATIVA: a emenda tem a finalidade de aperfeiçoar a proposição original, de modo a aumentar o valor do benefício ofertado no Programa Mães de Goiás.

Isso posto, **desde que adotada a emenda acima citada**, manifesto-me pela aprovação do relatório.

É a emenda que tenho a apresentar, para a qual peço destaque.

SALA DAS SESSÕES, em 19 de julho de 2021.


DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



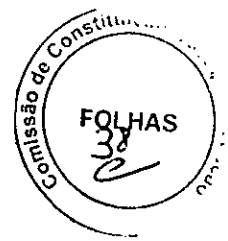
deputadodnlegadocduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Avenida dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP 74115-900



PROCESSO N: 2021006302

INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO: Cria o Programa Mães de Goiás e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, que cria, no âmbito do Estado de Goiás, o Programa Mães de Goiás e dá outras providências.

Segundo consta no Ofício Mensagem nº. 139/2021/CASA CIVIL, a propositura tem como objetivo principal garantir atenção social e monetária às mães que vivem em situação de extrema pobreza e que tenham filhos de 0 (zero) a 6 (seis) anos, com um benefício mensal no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Em tramitação perante a Comissão Mista, a proposição foi relatada favoravelmente.

Analisando o presente projeto, entendemos que não há qualquer óbice constitucional ou legal para aprovação da propositura em pauta.

Pois bem, com o objetivo único de aprimorar a redação original do projeto em tela, peço vênias para apresentar o seguinte Substitutivo:

*"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. , DE
DE DE 2021"*

Cria o Programa Infância Protegida e dá outras providências"

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Infância Protegida, para garantir atenção social e monetária ao responsável familiar com filhos de 0 (zero) a 6 (seis) anos que vivem em situação de extrema pobreza.

Art. 2º São objetivos específicos do Programa Infância Protegida:

I – fortalecer o papel protetivo do responsável familiar, com a construção de caminhos para a superação de riscos sociais;

II – garantir a segurança alimentar e nutricional;

III – fomentar segurança de renda e melhor qualidade de vida;
e

IV – assegurar a permanência na escola das crianças e adolescentes de 06 (seis) aos 15 (quinze) anos, que integram a família.

Art. 3º O programa utilizará a base de dados do Cadastro Único do Governo Federal e será realizado por meio de transferência de renda direta.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, serão elegíveis para recebimento do benefício as famílias com crianças de zero a seis anos em sua composição familiar:

[Assinatura]

I – em situação de extrema pobreza e pobreza com renda per capita mensal conforme Cadastro Único, excluídos os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda;

II – que residam no Estado de Goiás;

III – que estejam incluídas no Cadastro Único há pelo menos seis meses da seleção e com cadastro atualizado a menos de 24 meses;

Parágrafo único. Para fins desse programa utiliza-se os seguintes conceitos:

a) Responsável familiar: pessoa moradora do domicílio que responde pela família, preferencialmente mulher, com idade mínima de 16 anos;

b) Família: a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, eventualmente ampliada por outras que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por ela, todas moradoras em um mesmo domicílio.

Art. 5º O valor do benefício será de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Parágrafo único. O valor do benefício a que se refere este artigo será revisto anualmente por decreto executivo, com base no acompanhamento, no monitoramento e na avaliação do programa, bem como nas disponibilidades do erário.

[Assinatura]

Art. 6º O período regular de permanência no programa será de 12 meses, que poderá ser prorrogado por até 36 meses, após avaliação do cumprimento dos compromissos assumidos pelos beneficiários na adesão ao programa.

Art. 7º Para garantirem a permanência no programa de que trata esta Lei, os beneficiários deverão:

I – manter todos os componentes familiares na faixa etária dos 6 (seis) aos 15 (quinze) anos matriculados em rede de ensino regular, com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento);

II – manter a carteira de vacinação de todos os membros da família menores de 07 (sete) anos atualizada, conforme calendário de vacinação obrigatória do Ministério da Saúde; E

III – participar de cursos profissionalizantes e/ou de qualificação profissional ofertados pelo órgão gestor do programa ou por ele indicados.

Art. 8º Os beneficiários do programa serão descredenciados nos seguintes casos:

I – óbito;

II – descumprimento dos compromissos assumidos referentes ao Programa Infância Protegida, observadas aplicações de sanções gradativas; ou

III – 3 (três) meses após todos os componentes familiares ultrapassarem a idade limite estabelecida pelo programa.

[Handwritten signature]



Art. 9º O pagamento do auxílio financeiro de que trata esta Lei poderá ser bloqueado ou suspenso a qualquer tempo devido a:

I – solicitação do beneficiário;

II – descumprimento dos requisitos exigidos para o recebimento do benefício;

III – saída do Cadastro Único do Governo Federal ou data de atualização superior a 24 meses;

IV – ausência de saque do benefício em período superior a 90 (noventa); ou

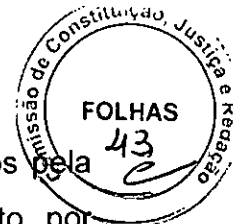
V – ocorrência de falsa declaração ou fraude para a obtenção do benefício.

Art. 10. A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS será responsável pela gestão, pela operacionalização e pela supervisão do Programa Infância Protegida.

Parágrafo único. A operacionalização do programa, as regras de utilização do recurso e os demais critérios de composição do benefício serão definidos por regulamento.

Art. 11. Para a execução do programa de que trata esta Lei, serão utilizados recursos oriundos do Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás – PROTEGE GOIÁS.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



Posto isto, adotado o substitutivo retro exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e no mérito, por sua aprovação.

É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de julho de 2021.

LÊDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual



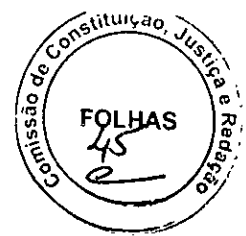
COMISSÃO MISTA

Com VISTA ao Sr. (s) Deputado (as) Bruno Peres
PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 19 / 01 /2021.

Presidente:



PROCESSO N.º : 2021006302
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Cria o Programa Mães de Goiás.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado mediante o ofício mensagem nº 139/2021/CASA CIVIL, que *cria o Programa Mães de Goiás*.

Segundo consta na justificativa, tenciona-se, com referido programa, garantir atenção social e monetária às mães que vivem em situação de extrema pobreza e que tenham filhos de 0 a 6 anos, com um benefício de R\$ 250,00. Consta ainda que o Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal será utilizado para identificação e caracterização das famílias em extrema pobreza.

Os objetivos específicos do programa, apontados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS são:

- ✓ Fortalecer o papel de proteção da mãe e construir caminhos para superar os riscos sociais;
- ✓ Garantir a segurança alimentar;
- ✓ Fomentar segurança de renda e a melhor qualidade de vida;
- ✓ Fomentar e qualificar profissionalmente os beneficiários;
- ✓ Assegurar a permanência dos filhos na escola.

Com isso, busca-se garantir os direitos sociais à alimentação e à educação, bem como o direito à assistência aos desamparados, uma vez que a



alimentação constitui direito fundamental à dignidade da pessoa humana, de acordo com o disposto no art. 1º, III, da Constituição Federal.

A SEDS também informa que a inclusão dos beneficiários será progressiva, por meio de seleção, conforme critérios estabelecidos na proposta e em harmonia com o planejamento orçamentário-financeiro do Estado. Informa outrossim que o programa utilizará recursos financeiros do PROTEGE GOIÁS, e que ele faz parte do Programa Goiás Social, cujos valores já foram discutidos pelo Conselho do Fundo PROTEGE. Além disso, a SEDS informa ter sido realizada a devida análise e a certificação de dotação orçamentária e financeira suficiente para custear a execução das ações sociais estabelecidas, de acordo com o disposto no art. 22 da Lei nº 20.698, de 18 de fevereiro de 2021.

Consta também da justificativa que, em obediência aos incisos I e II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, foram anexadas aos autos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação orçamentária e financeira. A Coordenação de Planejamento da SEDS informou que o impacto orçamentário-financeiro da despesa está devidamente previsto na Lei nº 20.698/2021, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2021, bem como na Lei nº 20.755/2020, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2020/2023.

A Procuradoria Geral do Estado atestou a viabilidade jurídica da proposta, destacando que a matéria tratada está sujeita à competência do Poder Executivo e que a utilização dos recursos financeiros do PROTEGE GOIÁS atende ao previsto nos arts. 1º e 2º-A da Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2023. A Gerência do Fundo Protege da Secretaria de Estado de Economia concordou com a proposta, no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, manifestando-se favoravelmente.

Em tramitação perante esta Comissão, a proposição obteve relatório favorável, observado que, posteriormente, foi apresentado voto em separado



com emendas pelo ilustre Deputado Antônio Gomide, motivo pelo qual solicitei vista dos autos.

Consoante consta no relatório, o projeto em análise em pauta encontra-se em consonância com as ordens constitucional e legal vigentes, não havendo, pois, óbices para sua aprovação.

No que se refere ao impacto orçamentário-financeiro, solicita-se, nesta oportunidade, a juntada aos autos do correspondente impacto atualizado e da autorização do ordenador de despesa, anexos a esse voto em separado, documentos elaborados pela Superintendência de Gestão e Controle de Parcerias, Contratações e Transferências, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, sob a denominação de Requisição de Despesa n. 8/2021-SUPES-14433, de 15 de julho de 2021.

Em relação às emendas ofertadas pelo ilustre Deputado Antônio Gomide, constata-se que elas são incompatíveis com a estimativa orçamentário-financeira e com as previsões orçamentárias vigentes, motivo pelo qual não devem ser acolhidas.

Isto posto, somos pela aprovação do relatório e rejeição dos demais votos em separado apresentados. É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de julho de 2021.

Deputado BRUNO PEIXOTO
Líder do Governo.

mtc



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E CONTROLE DE PARCERIAS, CONTRATAÇÕES E TRANSFERÊNCIAS

Requisição de Despesa nº 8/2021 - SUPES- 14433

GOIANIA, 15/07/2021.

1. Órgão/Entidade: Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDS				
2. Unidade Administrativa Requisitante: Superintendência de Gestão e Controle de Parcerias, Contratações e Transferências				
3. Nome do Requisitante: Cássia Rodrigues de Bessa				
4. Cargo/Função: Superintendente				
5. CPF/Matricula: 006.064.041-39				
6. Fonte de Recurso (tesouro, próprio, convênios etc.): PROTEGE				
7. Descrição da Despesa Solicitada				
7.1 Detalhamento Para execução do Programa Mães de Goiás com o objetivo de garantir atenção social e monetária às mães com filhos de 0 (zero) a 6 (seis) anos que vivem em situação de extrema pobreza exercício 09/2021.	7.2 Quantidade 39.109 beneficiários	7.3 Prazo para sua Realização 4 (quatro) meses	7.4 Estimativa de Custo Unitário 250,00 (duzentos e cinquenta reais)	7.4 Estimativa de Custo 24.390.500,00
Para execução do Programa Mães de Goiás com o objetivo de garantir				



atenção social e monetária às mães com filhos de 0 (zero) a 6 (seis) anos que vivem em situação de extrema pobreza - exercício 2022.	93.898 beneficiários	12 (doze) meses	250,00 (duzentos e cinquenta reais)	250.018.000,00
Para execução do Programa Mães de Goiás com o objetivo de garantir atenção social e monetária às mães com filhos de 0 (zero) a 6 (seis) anos que vivem em situação de extrema pobreza - exercício 2023.	93.898 beneficiários	12 (doze) meses	250,00 (duzentos e cinquenta reais)	281.694.000,00

8. Características, Objetivos e Destinação Finalística e/ou Administrativa

Objetivos do Programa:

- I - fortalecer o papel protetivo da mãe, construindo caminhos para superação de riscos sociais;
- II - garantir a segurança alimentar;
- III- fomentar segurança de renda e melhor qualidade de vida;
- IV - assegurar a permanência dos filhos na escola.

9. Justificativa (sucinta)

A proposição caminha à promoção e proteção dos direitos da criança ampliando as medidas de combate à fome e de promoção do direito à alimentação adequada, proporcionando segurança alimentar e nutricional e condições estruturais mínimas, mediante a concessão de auxílio financeiro no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais. Salienta-se que, para a execução do Programa de que trata esta Lei, serão utilizados recursos oriundos do Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS.

10. Informações Complementares

Formulário de Submissão ao Conselho Fundo PROTEGE encartado nos autos nº 202110319002332.

AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR

Programa da Transferência de Renda de Goiás

- Critérios
- 1 Cadastro, endereço atualizado, matrícula em Goiânia, com filhos em até 6 anos
 - 2 Prioridade para: MECF = 0,2079
 - 3 Segundo nível: MECF = 0,2055 e MECF = 0,1788
 - 4 Terceiro nível: MECF = 0,2030 e MECF = 0,1578
 - 5 Quarto nível: MECF = 0,1828 e MECF = 0,1171
 - 6 Quinto nível: MECF = 0,1771 e MECF = 0,1169
 - 7 Sétimo nível: MECF = 0,1712 e MECF = 0,1159
 - 8 Nono nível: MECF = 0,1647 e MECF = 0,1143
 - 9 Dezimo nível: MECF = 0,1582 e MECF = 0,1127
 - 10 Abaixo de 0,1525 e MECF = 0,1111

Mês	Valor total de Registro	MECF	MECF	MECF	MECF	MECF	MECF	MECF	MECF	MECF	MECF	MECF	MECF
	1.218.500	4.316.500	7.018.750	9.772.250	12.479.000	15.094.750	17.483.750	19.606.750	21.606.750	23.374.500	24.922.500	26.274.500	27.474.500
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14
Mês	Total de famílias por mês	Total de famílias por mês	Total de famílias por mês	Total de famílias por mês	Total de famílias por mês	Total de famílias por mês	Total de famílias por mês	Total de famílias por mês	Total de famílias por mês	Total de famílias por mês	Total de famílias por mês	Total de famílias por mês	Total de famílias por mês
1	135	135	135	135	135	135	135	135	135	135	135	135	135
2	135	135	135	135	135	135	135	135	135	135	135	135	135
3	135	135	135	135	135	135	135	135	135	135	135	135	135
4	135	135	135	135	135	135	135	135	135	135	135	135	135
5	135	135	135	135	135	135	135	135	135	135	135	135	135
6	135	135	135	135	135	135	135	135	135	135	135	135	135
7	135	135	135	135	135	135	135	135	135	135	135	135	135
8	135	135	135	135	135	135	135	135	135	135	135	135	135
9	135	135	135	135	135	135	135	135	135	135	135	135	135
10	135	135	135	135	135	135	135	135	135	135	135	135	135
11	135	135	135	135	135	135	135	135	135	135	135	135	135
12	135	135	135	135	135	135	135	135	135	135	135	135	135
13	135	135	135	135	135	135	135	135	135	135	135	135	135
14	135	135	135	135	135	135	135	135	135	135	135	135	135

145	Milano	0,1508	95	47
146	Montebelluna	0,1567	47	47
147	Montebelluna	0,1567	47	47
148	Montebelluna	0,1567	47	47
149	Bom Jardim de Goiás	0,1561	236	236
150	Montebelluna	0,1561	1.817	1.817
151	Montebelluna	0,1560	260	260
152	Montebelluna	0,1558	361	361
153	Montebelluna	0,1545	791	791
154	Montebelluna	0,1544	59	59
155	Montebelluna	0,1544	37	37
156	Montebelluna	0,1544	1.887	1.887
157	Montebelluna	0,1544	336	336
158	Montebelluna	0,1544	1.643	1.643
159	Montebelluna	0,1538	676	676
160	Montebelluna	0,1538	41	41
161	Montebelluna	0,1538	791	791
162	Montebelluna	0,1538	246	246
163	Montebelluna	0,1538	346	346
164	Montebelluna	0,1538	37	37
165	Montebelluna	0,1538	367	367
166	Montebelluna	0,1538	268	268
167	Montebelluna	0,1538	41	41
168	Montebelluna	0,1538	41	41
169	Montebelluna	0,1538	79	79
170	Montebelluna	0,1538	26	26
171	Montebelluna	0,1538	66	66
172	Montebelluna	0,1538	46	46
173	Montebelluna	0,1538	1.029	1.029
174	Montebelluna	0,1538	44	44
175	Montebelluna	0,1538	164	164
176	Montebelluna	0,1538	66	66
177	Montebelluna	0,1538	89	89
178	Montebelluna	0,1538	89	89
179	Montebelluna	0,1538	157	157
180	Montebelluna	0,1538	42	42
181	Montebelluna	0,1538	75	75
182	Montebelluna	0,1538	511	511
183	Montebelluna	0,1538	164	164
184	Montebelluna	0,1538	57	57
185	Montebelluna	0,1538	18	18
186	Montebelluna	0,1538	38	38
187	Montebelluna	0,1538	32	32
188	Montebelluna	0,1538	94	94
189	Montebelluna	0,1538	418	418
190	Montebelluna	0,1538	319	319
191	Montebelluna	0,1538	300	300
192	Montebelluna	0,1538	237	237
193	Montebelluna	0,1538	48	48
194	Montebelluna	0,1538	782	782
195	Montebelluna	0,1538	1.492	1.492
196	Montebelluna	0,1538	477	477
197	Montebelluna	0,1538	96	96
198	Montebelluna	0,1538	36	36
199	Montebelluna	0,1538	141	141
200	Montebelluna	0,1538	141	141
201	Montebelluna	0,1538	311	311
202	Montebelluna	0,1538	80	80
203	Montebelluna	0,1538	69	69
204	Montebelluna	0,1538	216	216
205	Montebelluna	0,1538	316	316
206	Montebelluna	0,1538	278	278
207	Montebelluna	0,1538	9	9
208	Montebelluna	0,1538	34	34
209	Montebelluna	0,1538	81	81
210	Montebelluna	0,1538	162	162
211	Montebelluna	0,1538	161	161
212	Montebelluna	0,1538	96	96
213	Montebelluna	0,1538	104	104
214	Montebelluna	0,1538	37	37
215	Montebelluna	0,1538	48	48
216	Montebelluna	0,1538	48	48
217	Montebelluna	0,1538	31	31
218	Montebelluna	0,1538	31	31
219	Montebelluna	0,1538	41	41
220	Montebelluna	0,1538	41	41
221	Montebelluna	0,1538	41	41
222	Montebelluna	0,1538	41	41
223	Montebelluna	0,1538	41	41
224	Montebelluna	0,1538	41	41
225	Montebelluna	0,1538	41	41
226	Montebelluna	0,1538	41	41
227	Montebelluna	0,1538	41	41
228	Montebelluna	0,1538	41	41
229	Montebelluna	0,1538	41	41
230	Montebelluna	0,1538	41	41
231	Montebelluna	0,1538	41	41
232	Montebelluna	0,1538	41	41
233	Montebelluna	0,1538	41	41
234	Montebelluna	0,1538	41	41
235	Montebelluna	0,1538	41	41
236	Montebelluna	0,1538	41	41
237	Montebelluna	0,1538	41	41
238	Montebelluna	0,1538	41	41
239	Montebelluna	0,1538	41	41
240	Montebelluna	0,1538	41	41
241	Montebelluna	0,1538	41	41
242	Montebelluna	0,1538	41	41
243	Montebelluna	0,1538	41	41
244	Montebelluna	0,1538	41	41
245	Montebelluna	0,1538	41	41
246	Montebelluna	0,1538	41	41
247	Montebelluna	0,1538	41	41
248	Montebelluna	0,1538	41	41
249	Montebelluna	0,1538	41	41
250	Montebelluna	0,1538	41	41

103/2009

219	Ouro Preto	807	0,1375	75,1	75,1	231	231
220	Camã Nova	79,1	0,1248	27	27	33	33
221	Palmes	27	0,1215	209	209	108	108
222	Paranaquara	109	0,1221	78	78	78	78
223	Doreador	78	0,1221	41	41	41	41
224	Nova America	41	0,1221	84	84	84	84
225	Miradouro	84	0,1217	1844	1844	1844	1844
226	Rumilobos	1844	0,1251	119	119	119	119
227	Castelhana	118	0,1200	163	163	163	163
228	Caborete Alto	163	0,1201	18	18	18	18
229	Campanha	18	0,1172	118	118	118	118
230	Beleza	118	0,1172	61	61	61	61
231	os Aires	61	0,1184	31	31	31	31
232	Cruze	31	0,1153	89	89	89	89
233	Itaia	89	0,1074	20	20	20	20
244	Unival	20	0,1014	174	174	174	174
245	Serra Barbante de Gole	174	0,0978	13	13	13	13
246	Inhambupeba	13	0,0819				



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO

DECLARAÇÃO Nº 254 / 2021 COPLAN- 16363

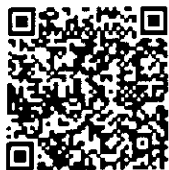
Atendendo solicitação, no tocante a Lei de Responsabilidade Fiscal (**Art. 16 da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2000**), informamos que o impacto orçamentário da presente despesa está devidamente previsto na **Lei nº 20.968, de 18/01/2021**, que orça a receita e fixa a despesa do Estado para o **exercício de 2021 e na Lei n.º 20.755, de 28/01/2020, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2020/2023**.

- **Programa:** Assistência Social e Promoção da Cidadania
- **Ação:** Ações Integradas de Promoção à Cidadania
- **Unidade:** Fundo Estadual de Assistência Social
- **Período indicado:** Setembro a dezembro 2021
- **Valor da despesa:** R\$ 24.390.500,00
- **Fonte:** 156
- **Modalidade:** 90
- **Elemento/subelemento de despesa:** 32 01
- **Classificação orçamentária:** 201.3051.08.244.1040.2137.03.156.90

GOIANIA, 16 de Julho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **HELIO SILVA VIEIRA, Analista**, em 16/07/2021, às 12:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000022120794 e o código CRC 86FB13A5.

COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO
PRACA DOUTOR PEDRO LUDOVICO TELXEIRA 332 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP
74003-010 - GOIANIA - GO 0- S/C (62)3201-8647

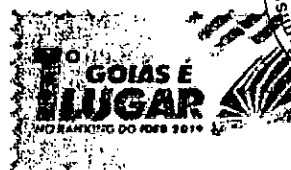


Referência: Processo nº 202110319002246



SEI 000022120794





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GERÊNCIA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
Nº44/2021 - GEFIN- 11901**



ESTADO DE GOIÁS
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
SISTEMA DE PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - SIOFINet
DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Descrição da despesa: Para execução do Programa Mães de Goiás com o objetivo de garantir atenção social e monetária às mães com filhos de 0 (zero) a 6 (seis) anos que vivem em situação de extrema pobreza.

Valor total estimado nesta Declaração: R\$ 556.102.500,00 (quinhentos e cinquenta e seis milhões, cento e dois mil e quinhentos reais)

Declaro, para fins previstos nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que a despesa objeto do presente processo tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme abaixo:

Processo nº: 202110319002246

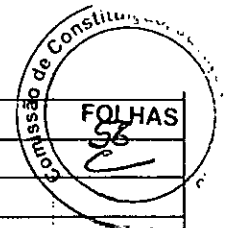
Esta Declaração substitui a Declaração Nº00041/3051/2021 e, em valor a menor, não necessita assinatura.

Nº 00044/3051/2021

Declaração elaborada por: ANDREA CILENE DE MATTOS

Sequencial: 005		DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
Descrição	Código	Denominação	
Unidade Orçamentária	3051	FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS	





Função	08	ASSISTENCIA SOCIAL
Subfunção	244	ASSISTENCIA COMUNITARIA
Programa	1040	ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROMOÇÃO DA CIDADANIA
Ação	2137	AÇÕES INTEGRADAS DE PROMOÇÃO À CIDADANIA
Grupo de Despesa	03	OUTRAS DESPESAS CORRENTES
Fonte	156	Recursos Destinados ao PROTEGE
Modalidade Aplicaca??o	90	APLICACOES DIRETAS
Valor total estimado: R\$ 556.102.500,00 (quinhentos e cinquenta e seis milhões, cento e dois mil e quinhentos reais)		
Valor estimado para 2021: R\$ 24.390.500,00 (vinte e quatro milhões, trezentos e noventa mil e quinhentos reais)		

Para os exercícios seguintes, a despesa será alocada em dotação Orçamentária própria para o atendimento dessa finalidade, a ser consignada nas leis Orçamentárias Anuais.

Impacto estimado para 2022: R\$ 250.018.000,00 (duzentos e cinquenta milhões e dezoito mil reais)
Impacto estimado para 2023: R\$ 281.694.000,00 (duzentos e oitenta e um milhões, seiscentos e noventa e quatro mil reais)

Forma de cálculo: Declaração emitida considerando os valores orçados no vigente exercício ou em créditos adicionais autorizados e abertos e na estimativa da receita prevista para os anos seguintes.

Processo nº: 202110319002246 *Esta Declaração substitui a Declaração Nº00041/3051/2021 e, em valor a menor, não necessita assinatura.* Nº 00044/3051/2021
Declaração elaborada por: ANDREA CILENE DE MATTOS

Assim, observado o acima exposto, autorizo a despesa, obedecidos os trâmites legais.

Goiânia, 16 de Julho de 2021

WELLINGTON MATOS DE LIMA
SECRETÁRIO

GOIANIA - GO, aos 16 dias do mês de julho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por WELLINGTON MATOS DE LIMA, Secretário (a) de Estado, em 16/07/2021, às 13:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000022122093 e o código CRC 55A33DA7.

GERÊNCIA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
PRACA DOUTOR PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 332, S/C - Bairro SETOR CENTRAL -
GOIANIA - GO - CEP 74003-010 - (62)3201-8555.

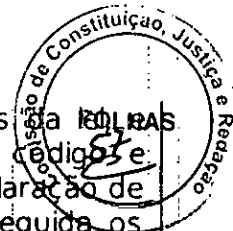


Referência: Processo nº 202110319002246



SEI 000022122093





De acordo com a solicitação **AUTORIZO**, na forma e nos termos da Lei nº 17.039/2010, determino o encaminhamento ao Setor de Planejamento para indicação do código e descrição da programação e ação, e ao Setor Financeiro e Orçamentário para Declaração de Adequação Orçamentário e Financeira, conforme prevê a Lei nº 101/00, em seguida os trâmites regimentais.



Documento assinado eletronicamente por **CASSIA RODRIGUES DE BESSA**,
Superintendente, em 15/07/2021, às 16:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RITA DE CASSIA DIAS BORGES MELO**,
Superintendente, em 15/07/2021, às 16:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON MATOS DE LIMA**, Secretário
(a) de Estado, em 15/07/2021, às 17:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e
art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
000022097765 e o código CRC F585F299.

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E CONTROLE DE PARCERIAS, CONTRATAÇÕES E
TRANSFERÊNCIAS
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA Nº 332 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP
74003-010 - GOIANIA - GO - . (62)3201-8505



Referência: Processo nº 202110319002246



SEI 000022097765



COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista

Aprova o voto em Separado do Líder do Governo

Deputado Bruno Peixoto

Processo N°. 2021 00 5 302



Em 19

Sala das Comissões Dep. Solon Amaral

DEPUTADOS PRESENTES

1) ALYSSON LIMA (REPUBLICANOS)	20) HUMBERTO AIDAR (MDB)
2) AMAURI RIBEIRO (PATRIOTA)	21) ISO MOREIRA (DEM)
3) AMILTON FILHO (SOLIDARIEDADE)	22) JEFERSON RODRIGUES (REPUBLICANOS)
4) ANTÔNIO GOMIDE (PT)	23) KARLOS CABRAL (PDT)
5) BRUNO PEIXOTO (MDB)	24) LÊDA BORGES (PSDB)
6) CAIRO SALIM (PROS)	25) LUCAS CALIL (PSD)
7) CHARLES BENTO (PRTB)	26) MAJOR ARAÚJO (PSL)
8) CHICO KGL (DEM)	27) PAULO CÉSAR MARTINS (MDB)
9) CLAUDIO MEIRELLES (PTC)	28) PAULO TRABALHO (PSL)
10) CORONEL ADAILTON (PP)	29) RAFAEL GOUVEIA (PP)
11) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	30) RUBENS MARQUES (PROS)
12) DEL. EDUARDO PRADO (PV)	31) TALLES BARRETO (PSDB)
13) DEL. HUMBERTO TEÓFILO (PSL)	32) THIAGO ALBERNAZ (SOLIDARIEDADE)
14) DR. ANTONIO (DEM)	33) TIÃO CAROÇO (PSDB)
15) FRANCISCO OLIVEIRA (PSDB)	34) VINICIUS CIRQUEIRA (PROS)
16) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	35) VIRMONDES CRUVINEL FILHO (CIDADANIA)
17) HELIO DE SOUSA (PSDB)	36) WAGNER NETO (PROS)
18) HENRIQUE ARANTES (MDB)	37) WILDE CAMBÃO (PSD)
19) HENRIQUE CÉSAR (PSC)	38) ZÉ CARAPÔ (DC)

Presidente: _____

Relatório de Presenças por Reunião
Reunião : COMISSÃO MISTA HÍBRIDA Dia : 19/07/2021

Nome Parlamentar	Partido	Hora
ÁLVARO GUIMARÃES	DEM	10:32:28
ALYSSON LIMA	SDD	10:34:52
AMAURI RIBEIRO	PAT	10:34:29
AMILTON FILHO	SDD	10:33:52
ANTÔNIO GOMIDE	PT	10:32:55
BRUNO PEIXOTO	PMDB	10:32:18
CHARLES BENTO	PRTB	10:32:08
CHICO KGL	DEM	10:35:19
CLÁUDIO MEIRELLES	PR	10:34:54
CORONEL ADAILTON	PROG	10:34:15
DEL. ADRIANA ACCORSI	PT	10:34:04
DEL. EDUARDO PRADO	DC	10:32:10
DEL. HUMBERTO TEÓFILO	PSL	10:35:02
DR. ANTONIO	DEM	10:31:56
FRANCISCO OLIVEIRA	PSDB	10:33:38
GUSTAVO SEBBA	PSDB	10:58:18
HELIO DE SOUSA	DEM	10:34:11
HENRIQUE ARANTES	PTB	13:02:57
HENRIQUE CÉSAR	PSC	10:33:38
HUMBERTO AIDAR	PT	11:30:17
ISO MOREIRA	DEM	10:31:51
KARLOS CABRAL	PDT	10:49:00
LÊDA BORGES	PSDB	10:44:08
LUCAS CALIL	PSD	10:31:52
MAJOR ARAÚJO	PRB	10:38:49
MAYCLLYN CARREIRO	PRTB	10:35:09
RAFAEL GOUVEIA	PROG	10:31:55
RUBENS MARQUES	PROS	10:34:04
TALLES BARRETO	PSDB	10:43:35
THIAGO ALBERNAZ	SDD	10:55:36
VINICIUS CIRQUEIRA	PROS	10:34:08
VIRMONDES CRUVINEL	CIDA	10:32:53
WILDE CAMBÃO	PSD	10:42:35
ZÉ CARAPÔ	DC	10:36:51

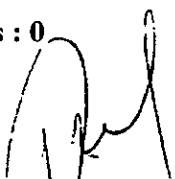


Justificados :

Nome Parlamentar	Partido	Texto
------------------	---------	-------

Totalização

Presentes : 34 Ausentes : 7 Justificativas : 0



PRESIDENTE COMISSÃO